DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 907/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120212/2012
PROTOCOLO	: 1372538
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JOAO ANTONIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1367/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE 506/2012
CONTRATADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CAL PARA PINTURA COM FIXADOR SACO COM 8KG – VOTORANTIM
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.915,24

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 506/2012, formalização Nota de Empenho nº 1367/2012 e execução, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande /MS e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de Cal para pintura com fixador saco com 8kg – Votorantim.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 1034/2016 (peça nº 44) opinou nos seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade do procedimento licitatório (Convite nº. 506/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental conforme relatado nos itens V.1.4 e VI, de responsabilidade do senhor João Antônio de Marco. Empenho nº 1367/2012), correspondente à 2ª fase, com a ressalva de que derivado de procedimento licitatório considerado irregular; 3 – pela regularidade da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item V.1.2 "

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 21030/2016 (peça nº 45) manifestou-se conforme:

> "I - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a", do artigo 120, e incisos I, "b", do

artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 46 da Lei Complementar n.160/2012; II - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 46 da Lei Complementar n.160/2012; III - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 46 da Lei Complementar n.160/2012; IV - multa a jurisdicionado, Senhor João Antônio de Marco, inscrito no CPF n. 200.380.469-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 46 da Lei Complementar n.160/2012;"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização da nota de empenho, e execução financeira do instrumento, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, observa-se que foi procedida a intimação aos ordenadores de despesas, para que se manifestassem acerca de irregularidades pertinentes ao procedimento licitatório, tais como:

- Pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
- Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas

participantes do Certame, quais sejam: RR Nogueira Comércio e Representações LTDA – ME e Comercial T& C LTDA, Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “11”, letra “b” da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

- Ausência da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do Certame (Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93).
-

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas responsáveis, Sr. Semy Alves Ferraz e Sr. João Antônio de Marco compareceram nos autos, apresentando argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 26 e 28).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação, ficando pendente o encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de todas as empresas convidadas, infringência do Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante disso, a resposta do jurisdicionado se deu da seguinte forma:

> “...o artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.”

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;”

Outra importante fonte de informação é quanto à data que entrou em vigor a Lei n. 12.440/2011, após 180 dias da data de sua publicação (publicado em 8/07/2011), portanto 4 de janeiro de 2012 já se fez necessário a solicitação no edital.

Observa-se assim, que ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> ~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~
> IV-prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)

O administrador público ao dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei fere os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

A Nota de Empenho nº 1367/2012 atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e foi utilizada como instrumento substitutivo do contrato, salienta-se, que os documentos ausentes acima no procedimento, também se faz ne-

cessário na formalização do instrumento em comento. Restando assim, a irregularidade da 2ª fase.

No encerramento, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 78.915,24;
- Nota fiscal: R$ 78.915,24 e,
- Pagamento: R$ 78.915,24.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite 506/2012, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande /MS e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 1367/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução da Nota de Empenho em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas a época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos princípios constitucionais e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR